

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Múrio de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 16:777

Atendendo ao que propôs o governo de S. Tomé e Príncipe;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos do disposto na base VIII, alínea b), n.º 10.º das bases orgánicas da administração colonial, aprovadas por decreto com força de lei n.º 15:241, de 24 de Março de 1928:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moeda metálica divisionária, do valor facial de \$10, \$20 e \$50, para circular na colónia de S. Tomé e Príncipe, em substituição das cédulas de \$05, \$10, \$20 e \$50, emitidas pelo Banco Nacional Ultramarino, que presentemente ali circulam.

§ 1.º O montante da emissão é fixado em 300.000\$, assim divididos: 500:000 moedas de \$10, no valor de 50.000\$; 250:000 de \$20, no valor de 50.000\$; e 400:000 de \$50, no valor de 200.000\$.

§ 2.º As moedas serão cunhadas em liga de alpaca, contendo 61 por cento de cobre, 19 por cento de níquel e 20 por cento de zinco, e terão o péso, respectivamente, de 2,5, 4,5 e 10,5 gramas.

Art. 2.º É extinta na colónia a moeda representativa de \$05, devendo ser despezadas nos pagamentos e recebimentos as fracções dessa importância ou inferiores, e ser pagas e recebidas sempre por \$10 as fracções entre \$05 e \$10.

Artigo 3.º Após a chegada à colónia da moeda de que trata o artigo anterior, o respectivo governo marcará o prazo de seis meses para serem trocadas por elas as cédulas de \$05, \$10, \$20 e \$50, ali em circulação, e fornecerá ao Banco Nacional Ultramarino, contra notas representativas do mesmo valor nominal, as moedas de

que êle carecer para trocar as cédulas que lhe forem apresentadas.

Art. 4.º Na Direcção dos Serviços de Contabilidade da Colónia será aberta uma conta de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Cunhagem de moeda subsidiária», na qual se debitará a colónia pelas quantias recebidas do Banco Nacional Ultramarino em troca das moedas fornecidas e se creditará pelo custo, fretes, seguro e despesas de amoeção.

Art. 5.º Terminado o prazo de que trata o artigo 3.º, o Banco Nacional Ultramarino restituirá ao governo de S. Tomé todas as cédulas em seu poder para serem verificadas e inutilizadas perante uma comissão para esse fim especialmente nomeada e entregará ao mesmo governo, em notas, uma importância igual ao valor das cédulas emitidas que não tiverem sido apresentadas para troca por moeda divisionária. A importância assim recebida pelo Banco Nacional Ultramarino entrará como receita de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Fundo de conversão de cédulas».

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente o decreto n.º 8:384, de 25 de Setembro de 1922, em relação à colónia de S. Tomé e Príncipe.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Bacelar Bebiano.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:778

Sendo necessário esclarecer qual a legislação que regula as faltas e licenças concedidas ao pessoal assalariado das escolas de ensino primário, elementar e infantil;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º São applicáveis as disposições do decreto n.º 10:729, de 30 de Abril de 1925, ao pessoal assalariado das escolas de ensino primário elementar e infantil.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Gustavo Cordeiro Ramos.